



74
CJ

Processo: 00801269687
Autor: CORTUME KRUMENAUER S/A
Réu: FAN ARTEFATOS DE COURO LTDA
Tipo: Pedido de Falência
Juiz: Paulo César Filippone
2^a Vara Cível da Comarca de Canoas
Data: 06.11.2002

Vistos etc.

CORTUME KRUMENAUER S/A, ingressou em 31/05/2002, com pedido de falência de FAN ARTEFATOS DE COURO LTDA, já qualificada.

Narrou na inicial, ser credor da importância de R\$ 41.782,57, representada por duplicatas mercantis já vencida e impagadas. Os títulos de crédito foram devidamente protestados, sem que houvesse pagamento. Juntou documentos, e pediu a citação da ré para que pagasse, sob pena de ser decretada a falência.

A requerida, devidamente citada, deixou fluir *in albis* o prazo contestacional, não efetuando o depósito elisivo (ver certidão da fl. 69-v).

Com vista, a Promotora de Justiça opinou no sentido de que não era caso de intervenção.

Vieram os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

O requerimento de decretação da quebra da ré encontra-se regularmente instruído.



75

Os títulos executivos apresentados, duplicatas mercantis, não aceitas, mas acompanhadas de notas fiscais e comprovantes da entrega das mercadorias, devidamente protestadas, comprova que a requerida é devedora de obrigação líquida e que deixou de pagar o que devia, sem relevante razão de direito.

Sobre a possibilidade de duplicata mercantil, ainda que não aceita, poder embasar pedido de falência, reproduzo o seguinte aresto:

"FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO DEVOLVIDA. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. A duplicata ou triplicata sem aceite, protestada por falta de pagamento e acompanhada de prova da entrega da mercadoria, viabiliza pedido de falência. Recurso provido" (Apelação Cível nº 597015643, 5ª Câmara Cível do TJRS, Lajeado, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. J. 19.06.97).

Ainda, validamente citada, a demandada não efetuou o depósito elisivo, tampouco contestou. Ora, assim, a ré correu o risco de ver decretada a falência.

Deste modo, assiste razão ao autor quando pede que seja decretada a falência, visto que configurada a impontualidade.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido contido na inicial, decretando a falência da empresa FAN ARTEFDATOS DE COURO LTDA, nos termos do art. 1º, da Lei de Quebras, declarando o seu tempo legal a contar de sessenta dias antes da data do protesto do título mencionado na exordial, assinalando o prazo de 20 dias para as habilitações creditícias.



76
CLF

Nomeio para o desempenho de encargo de síndico, o Sr. Ary Ildefonso De Carli, devendo firmar compromisso em 24 horas. Consigno, apenas, que eventual inconformidade dos três maiores credores quanto à nomeação de síndico dativo, será oportunamente apreciada.

Deverá o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as providências a que aludem os arts. 15 e 16 da Lei Falimentar, com lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Intimem-se e demais diligências legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 06 de novembro de 2002.

PAULO CÉSAR FILIPPON
Juiz de Direito